

Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria da Fazenda



CIDADE DE
CARAPICUÍBA

1) CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO – SPE Mesmo não havendo previsão expressa no Edital acerca da constituição de uma sociedade de propósito específica (SPE) pelo licitante vencedor - seja ele licitante individual ou consórcio de empresas - entendemos que tal providência deverá ser obrigatoriamente adotada, não apenas por ser usual, mas também para garantir a autonomia administrativa, patrimonial, financeira e técnica da CONCESSIONÁRIA, inclusive em razão do que prevê a Lei federal nº 8.987/95. Está correto o nosso entendimento?

Resposta: A constituição de uma sociedade de propósito específico (SPE) não é de caráter obrigatório. Por se tratar de um modelo organizacional societário, ficará a critério da licitante optar ou não, desde que cumprido todos os demais itens do edital.

2) DIVERGÊNCIA QUANTO À QUANTIDADE DE MONITORES DE FISCALIZAÇÃO De um lado, a “Planilha de Estimativa de Custo com Pessoal”, prevista no item 28.3.2 do TR prevê 6 (seis) monitores de fiscalização. Contudo, de outro lado e de forma contrária, o item 13.10 do TR prevê que “13.10 Deverá realizar a fiscalização com 1 (um) Monitor para cada 200 vagas.” Entendemos que deve prevalecer o item 13.10 do TR, por se mostrar mais compatível com a dimensão da operação. Está correto o nosso entendimento?

Resposta: Sim. Tratando-se de mero erro formal, esclarecemos que o quantitativo correto é aquele disposto no item 13.10 do termo de referência.

3. DIFERENÇA QUANTO ÀS QUANTIDADES DE PDVS De um lado, a “Planilha de Estimativa de Investimentos Iniciais”, prevista no item 28.3.1 do TR prevê 24 (vinte e quatro) “Equipamentos/sistemas PDV, c/estações/impressora”. Contudo, de outro lado e de forma contrária, o item 16.9 do mesmo TR prevê “16.9 Para dimensionamento da proposta, deverá ser adotada a relação técnica de 1 (um) PDV 1 para cada conjunto de 50 (cinquenta) vagas.”. Entendemos que deve prevalecer o item 16.9 do TR, por se mostrar mais compatível com a dimensão da operação. Está correto o nosso entendimento?

Resposta: Não. Nesse caso os equipamentos solicitados serão os mesmos tanto para os pontos de vendas quanto para os monitores, logo a quantidade está correta.

4. DIVERGÊNCIA QUANTO À FÓRMULA DE REPASSE PREVISTA NO TR E NO EDITAL De um lado, quanto ao percentual de repasse mínimo, o item 6.3

do edital, prevê o seguinte: “6.3. - Percentual de repasse = percentual mínimo de (12%) sobre o faturamento bruto, deduzidos todos os impostos (PIS, COFINS, ISS)”. Contudo, de outro lado, tal item 6.3 do Edital não se coaduna com o “Fluxo de Caixa”, previsto no item 28.3.5. do TR, porque enquanto o item 6.3 do Edital indica uma fórmula para o repasse - sendo essa fórmula o faturamento bruto (-) Impostos ISS+PIS/COFINS x (% de repasse), o Fluxo de Caixa do TR indica o repasse somente sobre o faturamento bruto. Entendemos que deve prevalecer o item 6.3 do Edital, de modo que o repasse contratual será o % percentual sobre o faturamento bruto (-) impostos PIS/COFINS/ISS. Está correto o nosso entendimento?

Resposta: Sim. Tratando-se de mero erro formal, esclarecemos que A FÓRMULA DE REPASSE DEVERÁ OBEDECER AO QUE DISPÕE O ITEM 6.3 DO EDITAL. (Percentual de repasse sobre faturamento bruto deduzido impostos).

5. DIVERGÊNCIA QUANTO À DATA LIMITE PARA A CONCLUSÃO DA OPERAÇÃO De um lado, o item 35.1. do TR prevê que “35.1 A implantação do sistema deverá ser concluída em até 60 (sessenta) dias após o recebimento da Ordem de Serviços da Secretaria de Transporte e Transito.”. Contudo, de outro lado, e de forma contrária, no “modelo nº 01” anexo ao Edital (“proposta”) consta prazo diverso, a saber; “o prazo de execução do objeto é de até 10 (dez) anos, a serem iniciados até 30 (trinta) dias após o recebimento da Ordem de Serviço, sendo que a implantação do sistema deverá estar concluída em no máximo 120 (cento e vinte) dias.” Entendemos que deve prevalecer o prazo de até 120 (cento e vinte) dias, previsto no modelo 01, anexo ao Edital, por se mostrar mais compatível com a dimensão da operação. Está correto o nosso entendimento?

Resposta: Nesse caso deve prevalecer o que dispõe o item 35.1. do termo de referência.

6. OMISSÃO QUANTO À QUANTIDADE DE TOTENS Nem o Edital e nem o TR estabelecem a quantidade de totens a serem instalados durante a operação, o que inviabiliza a elaboração de uma proposta comercial adequada, visto que os licitantes não sabem qual valor/quantidade de totens devem constar na proposta. Desse modo, indagamos: qual a quantidade de totens os licitantes devem considerar em suas propostas comerciais?

Resposta: Nesse caso a quantidade é aquela constante da planilha de demonstração de investimento iniciais na coluna definida como parquímetro.

7. BENS REVERSÍVEIS De um lado, a cláusula 19.1 da minuta do contrato prevê que “19.1. Todos os equipamentos utilizados na administração e

operação, definidos no memorial descritivo (anexo I do edital), bem como, as benfeitorias realizadas referentes à sinalização e demais melhoramentos nas ruas e logradouros públicos, explicitados neste Edital, quando findo o contrato incluindo-se a possibilidade de prorrogação prevista, passarão a incorporar o patrimônio da municipalidade, sem qualquer ônus ou indenização”. Contudo, não localizamos o citado “memorial descritivo” no Anexo I, do Edital. Sendo assim, indagamos em qual item do Anexo I do Edital (TR) encontra-se o “memorial descritivo” dos bens reversíveis, indicado na cláusula 19.1 da minuta do contrato.

Resposta: O próprio termo de referência é um memorial descritivo dos serviços, sendo que todos equipamentos ali descritos que serão utilizados pela administração, se enquadram na definição do presente questionamento, passando a incorporar o patrimônio da municipalidade.

8. INDENIZAÇÃO DE BENS REVERSÍVEIS O item 31.1 do TR prevê que: “31.1 Ao final da concessão não será devido valores de indenização de parcelas ou todo dos investimentos vinculados a bens reversíveis instituídos pela Concessionária durante a vigência do contrato.” No entanto, tal item deve ser analisado em conjunto com artigo 36, da Lei federal nº 8.997/95, que prevê que “Art. 36. A reversão no advento do termo contratual far-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.” Desse modo, para fins do item 31.1 do TR somente não será devida indenização das parcelas de investimentos que tenham sido integralmente amortizadas ou depreciadas, sendo, portanto, devida indenização “das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido”, nos termos do artigo 36 retro transcrito. Está correto o nosso entendimento?

Resposta: Conforme definido em edital, não será devido valores de indenização de parcelas ou todo dos investimentos vinculados aos bens reversíveis, devendo o cálculo de depreciação contemplar o prazo contratual.